



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 828362 - RJ (2023/0190466-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JESSICA ALVES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO E OUTRO -
SP249573
BARBARA MENDES MARINI - SP394233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS DISTINTAS. DOSIMETRIA. DECOTE DA MAJORANTE REFERENTE À RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO NA TERCEIRA ETAPA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SÚMULA N. 443 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A teor da jurisprudência desta Corte, a extorsão não é meio necessário para a prática do crime de roubo, tampouco o inverso, razão pela qual não se mostra possível a aplicação do princípio da consunção entre os referidos delitos" (REsp n. 1.799.010/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 7/5/2019).

2. O caso não comporta aplicação de consunção, tampouco de continuidade delitiva, pois a "progressão criminosa entre os crimes de roubo e extorsão pretendida pelo agravante diverge do entendimento desta Corte de que, 'Se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha para sacar dinheiro de sua conta corrente, ficam configurados ambos os delitos, roubo e extorsão, em concurso material'" (AgRg no HC n. 763.413/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

3. Acerca da majorante de restrição de liberdade da vítima, o Tribunal de origem consignou que foi devidamente comprovada e perdurou por aproximadamente uma hora, de modo que o afastamento desta causa de aumento demandaria o reexame fático-probatório, inviável na presente via.

4. Correto o critério aplicado para aumento da pena na terceira fase da dosimetria, visto que no ato impugnado foi justificada a aplicação da fração de 3/8, com esteio nas "circunstâncias do evento concreto, com restrição da liberdade da Vítima por aproximadamente uma hora e, sobretudo o concurso de mais de dois agentes na prática subtrativa, situação reveladora de qualificada ousadia e reprovabilidade". Precedentes.

5. Considerando que todos os corréus concorreram para a prática delitiva e causaram o prejuízo auferido pelo Tribunal de origem, não há falar-se em individualização do valor a ser pago a título de reparação dos danos causados à vítima, respondendo todos eles pela totalidade da indenização devida.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 828362 - RJ (2023/0190466-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JESSICA ALVES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO E OUTRO -
SP249573
BARBARA MENDES MARINI - SP394233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS DISTINTAS. DOSIMETRIA. DECOTE DA MAJORANTE REFERENTE À RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO NA TERCEIRA ETAPA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SÚMULA N. 443 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A teor da jurisprudência desta Corte, a extorsão não é meio necessário para a prática do crime de roubo, tampouco o inverso, razão pela qual não se mostra possível a aplicação do princípio da consunção entre os referidos delitos" (REsp n. 1.799.010/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 7/5/2019).

2. O caso não comporta aplicação de consunção, tampouco de continuidade delitiva, pois a "progressão criminosa entre os crimes de roubo e extorsão pretendida pelo agravante diverge do entendimento desta Corte de que, 'Se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha para sacar dinheiro de sua conta corrente, ficam configurados ambos os delitos, roubo e extorsão, em concurso material'" (AgRg no HC n. 763.413/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

3. Acerca da majorante de restrição de liberdade da

vítima, o Tribunal de origem consignou que foi devidamente comprovada e perdurou por aproximadamente uma hora, de modo que o afastamento desta causa de aumento demandaria o reexame fático-probatório, inviável na presente via.

4. Correto o critério aplicado para aumento da pena na terceira fase da dosimetria, visto que no ato impugnado foi justificada a aplicação da fração de 3/8, com esteio nas "circunstâncias do evento concreto, com restrição da liberdade da Vítima por aproximadamente uma hora e, sobretudo o concurso de mais de dois agentes na prática subtrativa, situação reveladora de qualificada ousadia e reprovabilidade". Precedentes.

5. Considerando que todos os corréus concorreram para a prática delitiva e causaram o prejuízo auferido pelo Tribunal de origem, não há falar-se em individualização do valor a ser pago a título de reparação dos danos causados à vítima, respondendo todos eles pela totalidade da indenização devida.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JESSICA ALVES DE JESUS contra decisão que denegou o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Pleiteia a parte recorrente a reconsideração da decisão agravada, repisando, em suma, acerca da possibilidade de aplicação do princípio da consunção entre os delitos de roubo e extorsão, pois teria se tratado de progressão criminosa. Afirma, também, que deve ser afastada a majorante relativa à restrição de liberdade da vítima, alegando que seria "impossível precisar por quanto tempo a vítima se manteve enclausurada na presença das acusadas" (fl. 8).

Defende que a pena foi majorada em 3/8, na terceira fase da dosimetria, tão somente em razão da quantidade de causas de aumento, requerendo a aplicação do patamar mínimo. Articula, ainda, que o valor da reparação dos danos causados à vítima deveria ser individualizado, cabendo à paciente, ora agravante, responder apenas pelo que seria seu quinhão no dano causado.

Requer, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não encontra acolhimento, como passo a esclarecer.

Consta do acórdão recorrido o seguinte (fls. 120-131):

[...] Superados, nesses termos, os tópicos materialidade e autoria, resta a conclusão, em sede de *imputatio juris*, de que os Réus, com consciência e vontade, em comunhão de ações e desígnios entre si, mediante grave ameaça idônea, externada pela forma de abordagem, superioridade numérica e tapas na face da Vítima, e com restrição de liberdade, praticaram os crimes de roubo e de extorsão, na exata forma descrita pela inicial, razão pela qual procede o recurso do MP, ao buscar o afastamento do crime único.

[...]

E isso porque, de acordo com a prova oral colhida sob o crivo do contraditório, após atrair a Vítima para o quarto do Motel, os Acusados restringiram a sua liberdade, gravaram vídeos da vítima falando que se ele reagisse ele ia se “ferrar” e ameaçaram “acabar com a vida dele”, dizendo que havia pessoas do lado de fora do hotel acobertando ação criminosa, tudo com a finalidade de reforçar o processo intimidatório. Assim, nas condições descritas, os Apelantes constrangeram a vítima Pietro Domenico Petraglia a realizar duas transferências via “PIX”, no valor global de cinco mil reais (fls. 97).

[...]

Seja como for, há de se destacar que, indiscutivelmente, a violência empregada contra a Vítima tinha o nítido propósito de extrair-lhe a senha numérica para realização das transferências por PIX. Vale esclarecer que injusto em questão é de natureza estritamente formal (da Súmula 96 do STJ), atingindo seu momento consumativo no instante da mera exteriorização da intenção extorsionária, (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., AgRg no Ag 1079292-RJ, julg. em 04.12.2009), no momento em que a vítima sofre a ilícita coação (STJ, Rel. Min. José Arnaldo, 3ª Seção, CC 40569-SP, julg. em 10.03.2004), sendo teoricamente despicienda a efetiva obtenção da vantagem patrimonial indevida (STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Ext 966/EU, Pleno, julg. em 29.06.2006).

Acrescente-se que, ainda no interior do motel, após extraírem a sequência numérica da senha e obterem as referidas vantagens indevidas, os Acusados subtraíram, mediante violência, grave ameaça e com restrição de liberdade, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em espécie e mais R\$ 5.680,00 (cinco mil seiscentos e oitenta reais), resultante de sucessivas transações feitas com o cartão de crédito “american express” nº 3771.690010.01773 (fls. 497).

É de se ver que, no cenário dos autos, as condutas dos Apelantes evidenciam crimes autônomos, impondo o afastamento da consunção.

[...]

Na sequência, à luz de toda exposição, inequívoca a posituação da majorante de concurso de agentes (CP, art. 158, § 3º), pois perfeitamente aplicável ao caso concreto a teoria do domínio funcional do fato (Welzel), já que os agentes exercitaram, no âmbito da divisão de tarefas, atividades paralelas e relevantes, de grande de eficácia causal, visando o pleno sucesso da comum empreitada executivo-material adremente ajustada (STF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Inq 2245/MG, Pleno, julg. em 28.08.2007; STJ, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T, HC 30503/SP, julg. em 18.10.05, DJU 12.12.05, p. 424).

Da mesma forma, restou provada a majorante de restrição de liberdade, realizada por aproximadamente uma hora, tempo suficiente para o sucesso da empreitada criminosa (CP, art. 158, § 1º).

[...]

A majorante do concurso de agentes pressupõe a evidência, observada na espécie, da atuação conjunta e solidária dos protagonistas do fato, abrangidas pela teoria do domínio funcional (STJ, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., HC 191444/PB, julg. em 06.09.2011), sendo desinfluyente a identificação (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., HC 152076/DF, julg. em 26.04.2011) ou a imputabilidade dos comparsas (STJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., AgRg no AREsp 546448/PE, julg. em 20.02.2018).

Evidenciada que a Vítima foi privada de sua liberdade ambulatorial, mediante grave ameaça, por espaço de tempo penalmente relevante (STJ, Rel. Min. Joel Paciornik, 5ª T., HC 428617/SP, julg. em 26.06.2018), superior ao necessário para a simples concreção do tipo fundamental do roubo (STJ, Rel. Min. Reynaldo Soares, 5ª T., HC 404792/SC, julg. em 14.09.2017), procede a majorante da restrição de liberdade.

[...]

No último estágio dosimétrico, considerando as circunstâncias do evento concreto, com restrição da liberdade da Vítima por aproximadamente uma hora e, sobretudo o concurso de mais de dois agentes na prática subtrativa, situação reveladora de qualificada ousadia e reprovabilidade, justifica-se o acréscimo acima do mínimo, ciente de que, na linha da orientação do STJ, “a prática do delito em concurso com três agentes é fundamento apto a justificar a escolha do quantum de 3/8 na terceira fase da dosimetria” (STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., Ag no HC 367899/RJ, julg. em 06.02.2018).

[...]

Na fase derradeira, pelos mesmos motivos repercutidos para o crime de roubo, aplico a fração de aumento em 3/8, considerando as circunstâncias do evento concreto, razão pela qual atinjo as sanções individuais de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Por fim, diante do concurso material, torno definitiva as penas de Alane Indiana em 11(onze) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor mínimo legal e, de Jéssica, em 11 (onze) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor mínimo legal e de 02 (dois) meses de detenção, sem chances para as restritivas de direitos.

[...]

No caso em tela, conquanto houvesse pedido expresso na inicial acusatória, não se vislumbra a comprovação integral do dano material sofrido pela Vítima, pois o “cartão credicard” não informou as despesas realizadas e a acusação não juntou prova supletiva. Assim, conforme se extrai das provas documentais e orais, o valor da indenização deve ser reduzido para R\$ 12.680,00 doze mil e seiscentos e sessenta reais), considerando o prejuízo suportado (sendo cinco mil reais de pix -fls. 97; cinco mil seiscentos e oitenta reais das compras com cartão *american express* - fls. 497, além de dois mil reais em espécie).

Por oportuno, segue trecho da denúncia a descrever as condutas dos réus (fls. 73-74):

[...] Desde data que não pode ser precisada, mas certamente até o dia 17 de setembro de 2021, por volta das 11h, as denunciadas, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, associaram-se de maneira estável e duradoura para o fim específico de praticarem reiteradamente inúmeros crimes patrimoniais, sobretudo delitos de furto, roubo e extorsão, nas modalidades simples e qualificada.

[...]

Uma vez que as vítimas concordavam em acompanhá-las até o quarto do hotel, as denunciadas davam início à ação criminosa, mantendo-as presas neste local e exigindo não apenas através de graves ameaças, mas também mediante violência física, a realização de pagamentos através de transferências bancárias (TED ou PIX) e a entrega de seus cartões bancários para realização de compras, tudo como condição para libertá-las.[...]

Como se observa dos fatos colhidos no ato objeto da impetração, as condutas individualizadas, caracterizando-se crimes diversos.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a extorsão não é meio necessário para a prática do crime de roubo, tampouco o inverso, razão pela qual não se mostra possível a aplicação do princípio da consunção entre os referidos delitos" (REsp n. 1.799.010/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 7/5/2019).

Ainda, não é aplicável a consunção, tampouco em continuidade delitiva, pois:

"[...] a progressão criminosa entre os crimes de roubo e extorsão pretendida pelo agravante diverge do entendimento desta Corte de que, 'Se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha para sacar dinheiro de sua conta corrente, ficam configurados ambos os delitos, roubo e extorsão, em concurso material'. (AgRg no HC n. 763.413/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

No que se refere à majorante da restrição de liberdade da vítima, o Tribunal de origem consignou que foi devidamente comprovada e perdurou por aproximadamente uma hora, de modo que o afastamento do referido acréscimo demandaria o reexame fático-probatório, inviável na presente via.

Sobre o *quantum* de aumento da pena na terceira fase da dosimetria nada, igualmente, colhe o recurso, visto que a conclusão adotada na origem contou com justificativa idônea para aplicação da fração de 3/8, embasada nas "circunstâncias do evento concreto, com restrição da liberdade da Vítima por aproximadamente uma hora e, sobretudo o concurso de mais de dois agentes na prática subtrativa, situação reveladora de qualificada ousadia e reprovabilidade" (fl. 128).

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. QUANTUM DE MAJORAÇÃO. ACRÉSCIMO DA REPRIMENDA EM 3/8 NA TERCEIRA FASE. MOTIVAÇÃO CONCRETA. OBEDIÊNCIA À SÚMULA N. 443/STJ.

I - O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ.

[...]

III - Na hipótese, o recrudesimento da pena na terceira fase se ampara em fundamentação concreta, tendo sido expressamente assentado pela Corte estadual que "a causa de aumento relativa ao concurso de agentes e a restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inc. II e V do Código Penal) [...] foram essenciais para a consumação do delito, conforme já fundamentado, pois restou evidente que o delito foi praticado em concurso de agentes, o qual foi arquitetado com divisão de tarefas, fato esse que elevou a chance de obter êxito na empreitada criminosa, bem como houve a restrição da liberdade da vítima, por tempo considerável de aproximadamente 1 hora" (fl. 1.846).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.099.555/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

Por fim, considerando que todos os corréus concorreram para a prática delitiva e causaram o prejuízo auferido pelo Tribunal de origem, não há como reconhecer a pretendida individualização do valor a ser pago a título de reparação dos danos causados à vítima, uma vez que cabe a todos os

responsabilizados responder pela totalidade da indenização devida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 828.362 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0190466-0

Número de Origem:

010055032021 02092633520218190001 10055032021 2092633520218190001

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E OUTRO
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
BARBARA MENDES MARINI - SP394233
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JESSICA ALVES DE JESUS (PRESO)
CORRÉU : ALAN BRUNO DA SILVA SOARES
CORRÉU : BRUNA SOARES
CORRÉU : INDIANA PEREIRA DE FARIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESSICA ALVES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO E OUTRO - SP249573
BARBARA MENDES MARINI - SP394233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2024